



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 159/2021

EMENTA: Veto integral ao Projeto de Lei nº 159/2021, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que autoriza a criação do programa de concessão de bolsa auxílio-transporte aos estudantes de curso superior e curso técnico e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 04/03/2023

RELATOR: Rodrigo José Correia - União Brasil

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Aduz o proponente que o art. 211 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, cabendo aos Municípios atender prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil, aduz também que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que os municípios podem atuar em outros níveis de ensino, ou seja, em níveis médio, técnico e superior, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, que no ano de 2023, os valores repassados ao Município para o atendimento do transporte escolar foram de apenas R\$ 101.617,46 (cento e um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) da União, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e R\$ 716.980,06 (setecentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e seis centavos) do Estado, através do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).

Afirma o proponente que as despesas do Município com o transporte escolar em 2023 perfizeram o total de R\$ 9.241.019,84, (nove milhões, duzentos e quarenta e um mil, dezenove reais e oitenta e quatro centavos) ou seja, houve um déficit de R\$ 8.422.422,32 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

Enfatiza ainda que, diante da demonstração feita além do apontamento jurídico exarado pela procuradoria jurídica da Câmara Municipal, é permitido ao Município





custear a educação do ensino superior somente se satisfeitas as necessidades atinentes à educação infantil e ao ensino fundamental. Que com a falta de repasses estaduais e federais, o Município tem lutado para, sozinho, custear os níveis de educação infantil e fundamental em Pato Branco, frizando que não há respaldo legal para que a Administração Municipal custeie o transporte de alunos dos ensinos técnico e superior.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvidas, a educação é um dos principais pilares que possibilitam o ser humano possa desenvolver todas as suas potencialidades.

Vale obtemperar que, a justificativa do Executivo Municipal baseou-se no no preceito financeiro, arguindo que o Poder Executivo Municipal concluiu o ano de 2023 com déficit financeiro, não conseguindo suprir a demanda do ensino fundamental e médio, portanto, não haveria condições de suportar mais esse ônus financeiro, logo, houve o veto integral ao PL 159/2021, objeto deste parecer.

Não podemos perder de vista que, em 21 de março de 2024, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pato Branco - PR, Dr. Luciano Beltrame exarou parecer jurídico da matéria, neste traz a informação de que o Executivo, primeiramente, fundamentou seu veto nas hipóteses estabelecidas no art. 36, da Lei Orgânica do Município, quais sejam, inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material), a saber:

“Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Traz ainda a informação de que o motivo apontado pelo Executivo Municipal foi:

“De acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, o veto se fundamenta em duas hipóteses: inconstitucionalidade do projeto e/ou contrariedade da matéria ao interesse público. Em que pese a importância e o interesse público existentes no referido projeto de





lei, os vícios de inconstitucionalidade presentes na matéria impedem a sanção do Prefeito Municipal, motivo pelo qual o presente veto se fundamenta única e exclusivamente no aspecto legal da matéria.”

Enfatiza Beltrame que o Executivo alega que há interesse público na matéria ora vetada, quando aduz que “*em que pese a importância e o interesse público existentes no referido projeto de lei*”, portanto, por dedução lógica, o aspecto material (interesse público) fora ultrapassado, tendo-se como único argumento do veto o aspecto formal, inerente à suposta inconstitucionalidade da matéria, logo, as alegações de “inconstitucionalidade” apontadas pelo Chefe do Poder Executivo dizem respeito muito mais à impossibilidade de execução da norma em detrimento de escassos recursos públicos, do que à afronta expressa de dispositivos constitucionais.

Portanto, poderá o Poder Executivo Municipal criar um programa, como pondera Dr. Luiano Beltrame, ao exarar parecer jurídico ao Projeto de Lei Ordinária 159/2021, o qual ensejou o presente veto, programa este que possibilitará aporte financeiro para terceiros, que tenham o condão de custear o transporte de alunos de cursos técnico e superior, programa este amparado pelo TCE/PR, conforme o Acórdão nº 3472/14, do Tribunal Pleno, cuja relatoria foi do Conselheiro Durval do Amaral, a saber:

(...)

a) não há óbice para que o Município realize aporte financeiro à Associação de Estudantes Universitários a título de colaboração desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, bem como, que os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212 da Constituição e sejam observadas as disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[...]

b) a celebração de convênio com Entidade Privada sem Fins Lucrativos visando atuação em regime de colaboração em atividade que desperta interesse recíproco das partes envolvidas não afasta a formulação de programa legalmente estabelecido e legislativamente autorizado pelo Poder Público, sendo necessária a contemplação do programa em leis e planos orçamentários”.





Não podemos perder de vista que o “problema da norma” que se quer vetar, diz respeito à atual impossibilidade de sua execução, por “falta de repasses estaduais e federais”, entretanto, é uma situação momentânea, que poderá ser modificada futuramente. Com isso, o apontamento de impossibilidade atual de execução da norma não poderia ser argumento fundamentador de veto, uma vez que frisa-se, não haveria violação expressa de norma constitucional, como bem apontado tanto no parecer jurídico do PL 159/2021, quanto na própria mensagem de veto. Diante da magnitude da matéria, este relator emite **Voto Contrário ao Veto Integral nº 01/2024.**

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Claudemir Zanco - PL, Rafael Celestrin - PSD, Romulo Faggion - União Brasil conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 1º de abril de 2024, acompanham o voto do relator, produzindo assim o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1º de abril de 2024. O vereador/membro desta Comissão Lindomar Rodrigo Brandão - PP, manifestou-se contrário ao voto do relator, sendo favorável ao Veto Integral.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6318-D525-F569-0164

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 01/04/2024 16:06:34 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 01/04/2024 16:12:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RAFAEL CELESTRIN (CPF 010.XXX.XXX-16) em 01/04/2024 16:25:31 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 01/04/2024 16:34:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 01/04/2024 16:45:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6318-D525-F569-0164>